



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 3/2013

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **A.C.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação de fls. 39 a 42, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou a sua defesa, nem arrolou testemunhas ou procedeu à junção de documentos ou requereu qualquer outro tipo de prova.

A pedido do instrutor do processo, o marcador do cartão de jogo do Arguido, M.O., e os membros da Comissão Técnica do “XXV Grande Troféu de Vilamoura”, R.G. e E.S., prestaram testemunhos escritos, juntos aos autos a fls. 66 e 67 e fls. 69 e fls. 70 respectivamente.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação e no cartão de jogo de fls. 1 e sgs., e nos três depoimentos recolhidos de fls. 66 e 67, 69 e 70, merecedores de credibilidade, atenta a sua



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

idoneidade e coerência, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. Nos dias 6, 7 e 8 de Dezembro de 2012, realizou-se, no Oceânico Victoria, o “XXV Grande Troféu de Vilamoura”.
2. Compunham a Comissão Técnica do “XXV Grande Troféu de Vilamoura” R.G., E.S. e J.S..
3. O Arguido participou no “XXV Grande Troféu de Vilamoura”.
4. Integraram a formação do Arguido, no segundo dia de prova (07.12.2012), os jogadores C.S. e M.O., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
5. Terminada a prova, o Arguido e os seus companheiros de formação, C.S. e M.O., confrontaram, verificaram e assinaram os respectivos cartões de jogo.
6. O cartão do Arguido foi por si assinado no local reservado ao jogador, e pelo jogador M.O. no local reservado ao marcador.
7. Posteriormente, o Arguido apresentou o seu cartão de jogo alterado relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador, com o objectivo de melhorar o resultado final alcançado na prova.
8. O Arguido apresentou o seu cartão de jogo alterado em 11 pancadas relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador. O Total Medal Gross que era de 101 pancadas foi pelo Arguido alterado para 90 pancadas, e o Total Medal Net que era de 86 pancadas foi pelo Arguido alterado para 75 pancadas.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

9. O Arguido entregou o seu cartão, com as ditas alterações, à recepcionista do Oceânico Victoria indicada para o efeito.
10. O membro da Comissão Técnica do “XXV Grande Troféu de Vilamoura”, R.G., procedeu à introdução e processamento dos resultados do Arguido, não tendo detectado qualquer irregularidade no respectivo cartão de jogo.
11. No terceiro e último dia de prova (08.12.2012), e antes que se desse o seu início, o marcador do cartão de jogo do Arguido, M.O., constatou que do placard de resultados constava um resultado diferente daquele que havia registado no dia anterior no cartão de jogo do Arguido.
12. O marcador do cartão de jogo do Arguido, M.O. entregou à Comissão Técnica do “XXV Grande Troféu de Vilamoura” declaração escrita, também assinada pelo outro companheiro de formação, C.S., atestando que o resultado do Arguido no segundo dia de prova não correspondia ao resultado por ele registado e assinado no respectivo cartão de jogo.
13. O membro da Comissão Técnica, E.S., na presença dos restantes membros da Comissão e dos companheiros de formação do Arguido, questionou-o sobre a alegada incorrecção do cartão de jogo.
14. O Arguido reconheceu que os resultados inscritos no seu cartão não correspondiam aos por si obtidos e registados pelo marcador.
15. O Arguido negou ter sido o autor da alteração do cartão de jogo.
16. O Arguido foi desclassificado.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Nos termos do art. 12º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar *“(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”*.

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta: Comportamento no Campo, estabelecem as *“(...) linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)”*, acrescentando que *“(...) O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras”* (Vide “Regras de Golfe”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 32ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2012, pág. 18).

Nos termos da Regra 6-6, d., *“O competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados. (...)”*, sob pena de desclassificação se *“(...) apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito, (...)”* (Idem, pág. 50).

Nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe *“São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;”*.

Manifestamente, ao apresentar o seu cartão de jogo alterado em 11 pancadas relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea j) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário.

Não existem circunstâncias agravantes.

V – Qualificação da infracção

Tendo apresentado o cartão de jogo alterado depois de assinado pelo marcador, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no artº 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e punível com a pena de suspensão nos termos do art. 21º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 1 desse artigo 21º que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”*, sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo *“As penas de suspensão por determinado período de tempo, terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano”*.

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **A.C.**, apresentou o seu cartão de jogo alterado em 11 pancadas relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador.

Dessa forma, violou de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, e cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista e punida nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) e do art. 21º, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 6 (seis) meses de suspensão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE
Conselho Disciplinar

Notifique-se o Arguido, o membro da Comissão Técnica do “XXV Grande Troféu de Vilamoura” e participante, R.G., a Direcção e a Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 16 de Julho de 2013

O Conselho Disciplinar